

#### NOTA INTRODUTÓRIA

O regime jurídico da atividade prestamista (RJAP) encontra-se estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto.

Entende-se por «Atividade prestamista» a atividade de mútuo garantido por penhor.

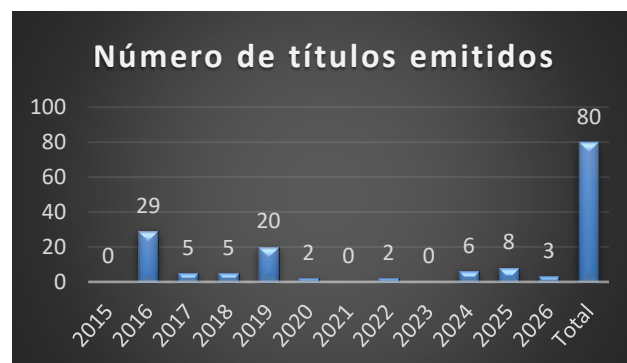
#### AUTORIZAÇÃO DOS OPERADORES ECONÓMICOS

O pedido de autorização é apresentado no Balcão do Empreendedor (BdE), através de formulário próprio, contendo os seguintes elementos:

- identificação do requerente com menção do nome ou firma e número de identificação fiscal;
- endereço da sede ou do domicílio fiscal, consoante se trate de pessoa coletiva ou de empresário em nome individual;
- Código da certidão permanente ou declaração de início de atividade, consoante se trate de pessoa coletiva ou empresário em nome individual;
- Certificado de registo criminal do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, dos respetivos administradores ou gerentes;
- Código da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE) correspondente à atividade 64924 (Rev. 4);
- endereço do(s) estabelecimento(s) onde pretende exercer a atividade;
- declaração escrita, sob compromisso de honra, atestando que em relação ao requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, aos respetivos administradores, diretores ou gerentes não se verifica qualquer uma das circunstâncias que determina a inidoneidade.

O título de autorização para o exercício da atividade é disponibilizado ao requerente após receção da prova da celebração do contrato do seguro obrigatório no valor de € 100.000,00, sem o qual não pode iniciar a atividade.

Conforme se ilustra abaixo, foram emitidos, por estabelecimento, entre novembro de 2015 e março de 2026, 80 títulos de autorização para o exercício da atividade prestamista.



De salientar que tendo o RJAP entrado em vigor em 4 de novembro de 2015, os títulos de 2015 apenas dizem respeito a pedidos posteriores a essa data.

#### OBRIGAÇÕES DOS PRESTAMISTAS

- Dispor de um seguro no valor de € 100.000,00 que transfira a responsabilidade para uma empresa de seguros em caso de perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor devendo os prestamistas comprovar à Direção-Geral da Economia (DGE), anualmente, através do BdE, a renovação do contrato de seguro;
- Dispor de Livro de Reclamações;
- São obrigatoriamente afixadas em lugar bem visível em cada estabelecimento onde é exercida a atividade e com caracteres legíveis;
- Cópia do título de autorização para o exercício da atividade;
- Indicação das taxas relativas à avaliação e ao juro remuneratório;
- Prova de que os instrumentos de pesagem cumprem com as inspeções obrigatórias;
- Prova da validade do seguro obrigatório;
- Cotação diária do ouro e dos restantes metais preciosos, de acordo com o Bancode Portugal;
- Quadro das marcas das punções legais, impresso pela Contrastaria Nacional.
- Lista de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, gerida e organizada pela INCM.
- Os prestamistas que exponham e vendam ao público artigos com metal precioso usado adquiridos em leilão para venda das coisas dadas em penhor devem obedecer ao disposto no regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias e

respetiva legislação complementar.

- Comunicar à DGE, através do BdE, as seguintes alterações no prazo de 30 dias após a sua ocorrência:
  - Alterações ao contrato de seguro;
  - Alteração dos administradores, diretores ou gerentes, tratando-se de pessoa coletiva, acompanhada da respetiva prova de idoneidade;
  - Alterações da denominação comercial, da natureza jurídica e da sede ou do domicílio fiscal.
- Comunicar à DGE, através do BdE por mera comunicação prévia a abertura de novos estabelecimentos;
- Comunicar à DGE, através do BdE o encerramento dos estabelecimentos, no prazo máximo de 60 dias após a sua ocorrência;
- Comunicar a cessação da atividade à DGE, através do BdE, até 60 dias após a ocorrência desse facto.

### **CONTRATO DE MÚTUO**

O contrato de mútuo garantido por penhor é obrigatoriamente reduzido a escrito, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis, feito em dois exemplares e assinado por ambas as partes, ficando um deles na posse do mutuante, que se designa por “termo de penhor”, sendo o outro denominado “cautela de penhor”, destinado ao mutuário. Constam do referido contrato os seguintes elementos:

- o valor da avaliação;
- a taxa de avaliação e o montante cobrado a esse título;
- o montante mutuado;
- a taxa de juro;
- a data de início e termo do contrato;
- as regras indemnizatórias em caso de perda, extravio; furto; roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor;
- as condições de amortização do empréstimo;
- a informação sobre a possibilidade de venda da coisa em leilão em caso de mora por período superior a três meses;
- as condições de resgate das coisas dadas em penhor;
- as regras para a atribuição do remanescente da

## **FICHA INFORMATIVA** **Regime Jurídico da Atividade Prestamista**

venda da coisa dada em penhor;

- a informação ao mutuário de que a cautela de penhor só pode ser transmitida a terceiros mediante prévio conhecimento do mutuante, dos elementos de identificação do novo titular.

A taxa de juro remuneratória a cobrar na atividade prestamista não pode exceder, em cada ano civil, 85% do valor máximo da taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), aplicável aos cartões de crédito destinada a vigorar no 1.º trimestre de cada ano civil, de acordo com a informação divulgada pelo Banco de Portugal ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis números 72-A/2010, de 18 de junho, e 42-A/2013, de 28 de março.

Salvo disposição contratual em contrário, o contrato de mútuo garantido por penhor é celebrado pelo prazo de um mês, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, até ao máximo de dois anos.

O mútuo pode ser amortizado em qualquer momento mediante o pagamento do capital e juros devidos.

São permitidas amortizações parciais do empréstimo, a efetuar no momento da renovação do contrato, de valor não inferior a 10% do capital em dívida.

Em caso de amortização parcial dos juros vencidos incidem apenas sobre o capital em dívida.

Os valores das amortizações parciais e os juros pagos são apenas ao contrato de penhor.

### **VENDA DE COISAS DADAS EM PENHOR**

Em caso de mora por período superior a três meses a coisa dada em penhor pode ser vendida em leilão ou por venda direta a entidades que, por determinação legal, tenham direito a adquirir determinados bens.

As vendas em leilão são publicitadas mediante a publicação de anúncio num dos jornais mais lidos da localidade, a afixação de editais na porta do estabelecimento do prestamista e, quando exista, a publicação de anúncio no seu sítio na Internet, com a antecedência mínima de 10 dias em relação ao dia da venda e com a indicação da seguinte informação:

- local, dia e hora da realização do leilão;

- local e data em que estarão expostas ou poderão ser examinadas as coisas dadas em penhor;
- indicação de que a venda se refere a bens que garantem empréstimos e que à data têm juros vencidos e não pagos há mais de três meses.

Na venda em leilão deve ser facultado ao público o exame das coisas a leiloar pelo menos durante as duas horas que o antecedem.

Concluído o processo de venda, o prestamista fica obrigado, no prazo de 30 dias subsequentes, a elaborar um mapa resumo da mesma, conforme o modelo constante do anexo do decreto-lei referido e do qual faz parte integrante, no qual constem, relativamente aos bens vendidos, os seguintes elementos:

- número do contrato;
- identificação do mutuário;
- descrição das coisas;
- fotografia a cores das coisas, quando se trate de artigos com metal precioso usado;
- valor da avaliação individual das coisas que fazem parte do contrato;
- montante inicial mutuado;
- montante em dívida à data da venda com discriminação do capital, juros e taxa de venda;
- valor obtido na venda;
- valor dos remanescentes, se os houver;
- valor por cobrar, caso exista;
- identificação do adquirente;
- meio de pagamento utilizado na aquisição, com indicação do número de cheque, do número da transferência bancária, ou do pagamento por meio eletrónico.

### **FISCALIZAÇÃO**

Em caso de incumprimento do previsto na legislação estão previstas coimas que variam consoante a gravidade e se trate de uma pessoa singular ou pessoa coletiva.

A ASAE é a entidade competente para fiscalizar e aplicar as coimas e as sanções.